DELIBERAÇÃO AC00 - 1014/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10147/2016/001
PROTOCOLO	: 1865057
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA O NORONHA – OAB/MS Nº 16447 E THIAGO A CHIANCA P OLIVEIRA – OAB/MS Nº 11285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATRASO NA REMESSA – EXCESSO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS PARCIALMENTE EFICAZES – URGÊNCIA COMPROVADA – EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de novos documentos, capazes de comprovar a urgência da contratação e a existência de lei autorizadora, motiva a exclusão da multa e o registro da contratação temporária.

Verificados o atraso e a ausência de justificativa capaz de afastar a infração, deve ser mantida a sanção pela intempestividade na remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira,** porquanto na fase recursal, a regularidade da contratação temporária foi demostrada; **reformar** a Decisão Singular DSG - G.RC - 4347/2017, para: **registrar** o ato de contratação temporária de **Marileusa Alves Pereira**; **excluir** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à alínea "**a**" do item "**II**" da decisão; e **manter** a multa, conforme a alínea "**b**" do item "**II**" da decisão, em 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10147/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: NILZA RAMOS FERREIRA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da irregularidade e da intempestividade da remessa de pessoal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 22484/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Marileusa Alves Pereira**[2] efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação sem fundamento legal, para hipótese não prevista em lei municipal);
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeita do Município à época, Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88, **realizando contratação temporária para hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal**, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> **30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012** (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "***a",*** do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (grifei).

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a contratação temporária fora da hipótese constitucional e a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

A recorrente, em síntese, alega que a contratação por tempo determinado foi fundamentada na Lei nº 271/2005, e teve a finalidade de atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista a urgência nos serviços de Monitora para a continuidade dos trabalhos educacionais. Acerca da remessa intempestiva, a recorrente informa que o atraso não decorreu de má-fé, mas do excesso de trabalho dos servidores encarregados. Por fim, argumenta que a intempestividade não trouxe prejuízo ao erário ou a terceiros.

Compulsando os autos, verifico assistir razão a recorrente quanto a necessidade temporária de excepcional interesse público, pois conforme atesta o corpo técnico da ICEAP, no caso concreto existiu uma situação urgente de continuidade dos serviços de educação e havia lei autorizadora da contratação, vejamos:

> No âmbito do município de Novo Horizonte do Sul, a lei autorizativa desta modalidade de admissão é a de n. 271, de 28/04/2005.
>
> No tocante à regularidade da contratação, considerando que sua vigência ocorreu em curto período de tempo (1º a 29/12/2014), e analisando a circunstância em tela e não a natureza da função em si, é razoável ponderar que restou caracterizada a situação de urgência para suprir aquela demanda, atendendo ao requisito da necessidade temporária e comprovado interesse público. (grifei).

[2] Para exercer a função de Monitora Escolar.

Por outro lado, a multa pela intempestividade deve permanecer, porquanto a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas em 02/06/2016 e o prazo da remessa terminou em 01/02/2015.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para registrar o ato de pessoal, excluir a multa pelo não registro, e manter a multa pela intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da contratação temporária foi demostrada e por consequência lógica reformar a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4347/2017**, para fins de: **REGISTRAR** o ato de contratação temporária de **MARILEUSA ALVES PEREIRA**; **EXCLUIR** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à alínea "**a**" do item "**II**" da decisão; e **MANTER** o valor da multa, conforme a alínea "**b**" do item "**II**" da decisão, em 30 (trinta) UFERMS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.APT/ARP/DSSM